



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-045PMP

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-045PMP, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará. Segue abaixo, razões da impugnação:

“Inicialmente, comprova-se tempestivamente desta impugnação, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação datada de 03/08/2021 às 09:00h, sendo hoje (29/07/2021- quinta-feira), portanto, obedecido está o prazo do item SEÇÃO V - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL item 13, do edital de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão do Pregão, Tempestivo, legalmente se faz a presente, cito:

“SEÇÃO V - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 13. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "DADOS DO CERTAME", até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

II - DOS FATOS O Município de PARAUAPEBAS, através da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, leva ao conhecimento dos interessados que na forma do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 520, de 28 de Abril de 2020 e alterações posteriores, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000, do Decreto Federal 8.538/2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, e da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, utilizando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e demais legislação em vigor, fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, conforme 3ª condição que trata do objeto,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos. Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA impugna em síntese os itens abaixo nos seguintes termos: 3. SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006 e na Lei Complementar Municipal nº 009/2016. 46. Qualificação Técnica: 48. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa. SEÇÃO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS 88. Aplicam-se às cooperativas enquadradas na situação do art. 34 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, todas as disposições relativas às microempresas e empresas de pequeno porte. A impugnante renomada na área de Saúde, possuindo grande experiência técnica e envergadura na prestação de serviços, não pode "permitir" que conste neste 4º edital item com expressa possibilidade de participação das COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES. Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições, há mais de 10 (dez) anos. Sem muitas delongas, eis os fatos abaixo. i. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS POR SOCIEDADE COOPERATIVA Trata-se de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada para procedimentos com finalidade diagnóstica ambulatorial/eletiva e de urgência/emergência para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará. No entanto é exaustivamente sabido cooperativa é uma organização constituída por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade. Elas são caracterizadas pela: identidade de propósitos e interesses entre os cooperados; ação conjunta, voluntária e objetiva para coordenação de contribuição e serviços e obtenção de resultado útil e comum a todos. Essa parece ser a linha seguida pelo Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara: "Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser 5º expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 - Plenário - TCU". (Destacamos.) No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental. Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade. Neste mesmo diapasão, cumpre esclarecer que a presente vedação deve alcançar também as associações e fundações, pois ambas não detém o objetivo de auferir lucros, portanto, a redação do item 3, subitem 3.2, devem incluir esta redação, que diz que não será admitida neste edital a participação em cooperativas médicas, deve se estender também as fundações e associações, nos seguintes termos da Lei. O Código Civil dedica um capítulo próprio para a disciplina das associações (arts. 53 a 61) e outro para regular as fundações (arts. 62 a 69). Define como associação o ente acometido de personalidade jurídica própria, formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 do Código Civil). Já "a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência" (art. 62, parágrafo único). Essas são as duas espécies de pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem suas atividades sociais sem o objetivo de auferir e distribuir lucros a seus integrantes. Partindo da ideia de que tais entes não podem atuar com fins econômicos, em um primeiro momento, seria possível entender que as associações e fundações estariam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes. O fato de o Edital permitir, ou ainda, não vedar a participação das cooperativas, associações e fundações médicas, acaba por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** do certame, haja vista a maximização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento a uma empresa específica que contenha exatamente todas as exigências apresentadas, contra aquelas que não necessitam comprovar tributos. Ademais, tais exigências não encontram conformidade com a legislação e com o entendimento do TCU, mormente quando se vê que tal prática fomenta ainda mais o prejuízo a ampla competitividade deste certame. Acrescentamos que as cooperativas são independentes, possuem autogestões e os cooperados são beneficiários diretos das suas atividades. No entanto, na relação presente entre a



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



cooperativa e os cooperados não estão presentes os requisitos básicos para a configuração de uma relação de emprego (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, ou seja, nesse tipo de relação não se configura vínculo empregatício o que vai completamente de encontro a prestação de serviços terceirizados, ou seja, uma vez que as sociedades cooperativas não possuem vínculo empregatício para com os seus cooperados, estas não são autorizadas à prestação de serviços. Tanto isso é verdade que existe um Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, no qual a União Federal se compromete a não contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros, exatamente pelos motivos elencados acima, senão vejamos: "CONSIDERANDO que as cooperativas podem prestar serviços à não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei n. 5.764, de 16.12.1971), aspecto que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão de obra terceirizada: (...) CONSIDERANDO que os trabalhadores aliciados por cooperativas de serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídicolaboral, sendo-lhes sonegada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higiene do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º caput e 1º O, III e IV da Constituição Federal); CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão de obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º da CLT na atividade de intermediação de mão de obra patrocinada por falsas cooperativas;" (..) RESOLVEM Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, mediante os seguintes termos. Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio quando o labor, por sua própria natureza demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados." Por esse motivo, evitando a quebra de isonomia entre os participantes, e a responsabilidade subsidiária da Administração, que responde na seara trabalhista por todas essas verbas não pagas, é que houve todo esse movimento da legislação, jurisprudência e doutrina para vedar a participação de cooperativas, vemos no presente item descrito no edital que a cooperativa goza de reduções fiscais, não sendo possível concorrer com empresas normais nesta esfera, no que tange serviços demonstrado acima.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



Deste modo solicitamos inclusão da vedação a participação (SOCIEDADES COOPERATIVAS DO EDITAL), conforme fundamentação supra. III - PEDIDO Diante de todo exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade. Apresentadas as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, que sejam realizadas as modificações do instrumento editalício, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A Pregoeira informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo elaborada resposta, conforme segue:

Quanto à alegação de que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações, excetuando-se as contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade, o que segundo a impugnante se aplica ao objeto da pretensa contratação, está Secretaria entende que o objeto em tela trata-se de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exame de tomografia computadorizada, ou seja, não há a contratação dos profissionais diretamente e sim do serviço em si de laudos médicos, porém também não há impedimento de que profissionais cooperados prestem o referido serviço.

Assim sendo, não vislumbramos impedimento à participação de cooperativas no certame em tela, sendo, porém, observado pela área técnica se a cooperativa participante de fato possui como objeto social a prestação dos serviços em questão, bem como se os executores das obrigações inseridas na pretensa contratação que venham a celebrar sejam os próprios cooperados, sem a subordinação típica da relação patrão-empregado, o que de fato não será aceito em conformidade as diretrizes legais acerca desta matéria (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1815/2003 - Plenário).

Nesse sentido, vale ressaltar que as cooperativas que auferem receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) detêm os benefícios deferidos às empresas de pequeno porte e microempresas pela LC nº 123/2006, bem como da mesma forma ficam excetuadas desses benefícios as que incidam nas vedações do art. 3º, § 4º, da LC nº 123/2006 e também as "pseudocooperativas".



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Central de Licitações e Contratos



Desta feita, esta Secretaria não se opõe a manutenção da participação das cooperativas, contudo ressalta que fará a devida análise do objeto social da mesma, bem como da forma de execução dos serviços por seus cooperados, a fim garantir que a pretensa contratação ocorra segundo os preceitos legais.

Ante todo o exposto, manifestamos como improcedentes os pedidos pugnados pela empresa DIMPI, bem como manifestamos pela manutenção dos termos constantes no instrumento convocatório (Edital) e seus Anexos I - Termo de Referência e I-a - Módulos do Sistema de Solução PACS/RIS.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **não assiste razão à Impugnante INTERESSADA EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**, fica **CONHECIDA** a impugnação e **DESPROVIDA EM SUA INTEGRALIDADE**.

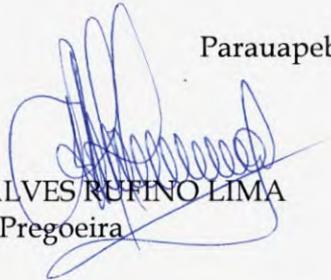
Por fim, colocando-nos à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Com base no resultado dessa análise, a Pregoeira resolve ratificar as exigências contidas no Edital e anexos e conclui que o referido processo licitatório, encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas-PA, 02 de agosto de 2021.


MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
Pregoeira